DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 19371/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17459/2014
PROTOCOLO	: 1555995
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO – MS
JURISDICIONADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA N.º 199/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 086/2014
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE
CONTRATADA	: ATITUDE AMBIENTAL LTDA
VALOR	: R$ 39.600,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 086/2014* (fls. 36-63) e a formalização do *Contrato de Obra nº 199/2014* - (fls. 146-151) celebrado entre as partes acima nominadas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de serviços de Coleta, transporte e destinação final de resíduos de saúde, para locais que atendam aos requisitos e padrões técnicos da ABNT e normas ambientais vigentes, no valor de R$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais) e com prazo de vigência estipulado para o período de 01 (um) ano, a contar da assinatura do contrato.

Após apreciação do feito, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e o douto Ministério Público de Contas emitem o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante Análise *ANA – IEAMA – 4957/2017* - (fls. 175-179) e o r. Parecer *PAR - 2ª PRC - 13004/2017* – (fls. 180-181).

É o breve relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre o procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do regramento supra.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 086/2014* (fls. 36-63) encontra guarida nas disposições da Lei Federal n.º 10.520/02, da Lei Complementar n.º 123/06 e, subsidiariamente, da Lei Federal n.º 8.666/93.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, memorial descritivo, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, atestado de visita técnica, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

Quanto ao *Contrato de Obra nº 199/2014* - (fls. 146-151) vejo que este foi formalizado em conformidade com o artigo 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo todas as cláusulas necessárias para sua regular execução.

A Cláusula Primeira do contrato revela que seu objeto recai sobre a prestação de serviços de Coleta, transporte e destinação final de resíduos de saúde, para locais que atendam aos requisitos e padrões técnicos da ABNT e normas ambientais vigentes – fls. 146.

O valor avençado entre as partes é de R$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), conforme consignado na Cláusula Nona (fls. 148), enquanto seu prazo de vigência foi estipulado para o período de 01 (um) ano, após a assinatura do contrato (fls. 148).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, com ressalva, nos seguintes termos (fls. 177-178):

> *"RESSALVA*
> *O objeto Contratual compreende a prestação de serviço de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos de Saúde, para locais que atendam aos requisitos e padrões técnicos da ABNT e normas ambientais vigentes, em conformidade com a legislação atual. Os resíduos coletados, serão dos grupos A (infectantes), B (químicos) e E (perfurocortantes). O montante previsto de resíduos de saúde fixa-se em 200 litros/mês para os grupos A e*

E; e 50 Kg/mês para o grupo B. Trata-se, portanto, de um serviço público de saneamento, caracterizando-se como serviço de engenharia na forma das disposições constantes nos artigos 3º, I, "c"; 7º, todos na Lei Nº 11.445/2007.

...

Desta forma, conclui-se que a modalidade licitatória Pregão não é adequada, uma vez que a contratação de empresa prestadora de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e lixo hospitalar não podem ser considerados como serviços comuns, haja vista as exigências profissionais de tais serviços, que demandam a responsabilidade técnica de um engenheiro sanitarista.

...

Diante do exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, no que se refere ao procedimento licitatório e à formalização contratual, de acordo com o inciso II do Art. 121, contudo há uma ressalva: "Deve ser cobrado do Jurisdicionado, quando da execução dos serviços, os respectivos documentos de comprovação de correta destinação dos mesmos". Além do mais, deve-se recomendar a adoção de Procedimento Licitatório mais adequado para as próximas contratações (v. item 6)."

O douto Ministério Público de Contas, adota a mesma linha de entendimento e exara o seu r. Parecer no seguinte sentido - (fls. 180-181):

> *"Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, na análise nº 4957/2017 (peça nº 21), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório, bem como pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*
>
> *Esta Procuradoria de Contas ratifica a ressalva feita pela douta Inspetoria (fls. 177/178), recomendando que o gestor observe outra modalidade de procedimento licitatório na necessidade de contratação de empresa prestadora de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos e lixo hospitalar, por não poderem ser considerados serviços comuns, tendo em vista as exigências profissionais para tais serviços, que demandam a responsabilidade técnica de um engenheiro sanitarista."*

Analisando os autos, vejo que assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à ressalva proposta no sentido de que o município adote modalidade licitatória diversa do Pregão, deixo de acolhê-la porquanto entendo que a modalidade adotada neste certame não fere as regras gerais e específicas de licitação, posto que os serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos são de natureza comum, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *in verbis:*

> *12. Por fim, não há restrição para a utilização do pregão eletrônico para aquisição do objeto ora em análise, visto que, conforme registrado pela Secex/SP, os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, bem como podem conter as especificações técnicas usuais do setor. (ACÓRDÃO Nº 9199/2012 – TCU – TC-000.539/2012-0 – 2ª Câmara – 4/12/2012)*
>
> *16. De outra parte, comungo com a unidade técnica que o objeto licitado amolda-se perfeitamente ao conceito de bens e serviços comuns da Lei n.º 10.520, de 2002, e do Decreto n.º 5.450, de 2005, devendo, pois, ser obrigatoriamente licitado por meio da modalidade pregão, conforme a jurisprudência do Tribunal sobre o tema, a exemplo do recente Acórdão 265/2010 - Plenário.*
> *...*
> *Quanto à inadequação da modalidade da licitação escolhida, os argumentos trazidos pela Ceagesp não são suficientes para descaracterizar o fato de que o objeto do certame trata-se de serviço de natureza comum, a ser licitado mediante pregão, de acordo com a jurisprudência desta Corte. Basta mencionar que, como o critério de classificação é o menor preço, o simples fato de a modalidade ser concorrência não garante que será selecionada empresa capaz de executar o serviço. Necessário sim que os critérios de habilitação sejam bem delineados, independentemente da modalidade de licitação empregada. (ACÓRDÃO Nº 2749/2010 – TCU – TC-017.914/2010-8 – Plenário – 13/10/2010)*

Mediante o exposto e, acolhendo parcialmente o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 086/2014** e da formalização do **Contrato de Obra nº 199/2014** celebrado entre o **Município de Mundo Novo/MS**, CNPJ/MF nº 03.741.683/0001-26, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF/MF nº 368.587.141-20, como contratante, e, de outro lado, a

empresa **Atitude Ambiental Ltda**, CNPJ/MF nº 07.075.504/0001-10, representada pelo Senhor Valdemar José Spielmann, CPF/MF nº 666.251.909-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de novembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator